

**RDC 2013/11190 (9600), RDC 2013/11192 (9600),  
RDC 2013/11193 (9600) e RDC 2013/11194 (9600).**

**Resposta ao questionamento 76**

**Questionamento 76:** Levando em consideração a permissão da participação de empresas estrangeiras na licitação em epígrafe, esclarecemos que a atribuição da definição e projeto de infraestruturas aeroportuárias segundo o estabelecido em alguns dos atributos detalhados no item B do ANEXO 09 do edital diferem da forma de trabalhar em outros países.

Como exemplo, no caso das infraestruturas aeroportuárias na Espanha, as atribuições dos "*Ingenieros Aeronáuticos*" incluem a planificação, design e execução de projetos aeroportuários, incluindo as especialidades de design da pista, plataforma, terminais, instalações situadas dentro do recinto aeroportuário, movimentação de terra, pavimentação, drenagem, balizamento e iluminação, obras civis, estruturas e vias auxiliares. Inclusive, no artigo 3º da Resolução nº218 do CONFEA, se estabelece que as atribuições do ENGENHEIRO AERONÁUTICO são:

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos, sendo as atividades 01 a 18 as atividades a seguir:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Assim, entendemos que, no caso de profissionais espanhóis para os atributos B7 a B29, poderão ser indicados os "*Ingenieros Aeronáuticos*" com a experiência e a formação requeridas. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Os profissionais indicados deverão atender ao artigo 7º da resolução 444/2000 e art. 19º da resolução 1007/2003 do Confea, transcritos a seguir:

Resolução 444/2000: “Art. 7º Os profissionais brasileiros e estrangeiros, registrados nos CREAs, que tiverem desenvolvido atividades técnicas no exterior, para equivalência de acervo técnico no país, poderão requerer junto ao CREA respectivo a anotação de suas obras e serviços realizados no exterior,...”

“Parágrafo único. As Câmaras Especializadas competentes deverão apreciar a documentação apresentada e manifestar-se a respeito, submetendo à consideração do Plenário do CREA, que opinará em definitivo.”

Resolução 1007/2003: “Art.19º A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”

Referente aos cursos passíveis de pontuação, ressaltamos que o profissional indicado pela PROPONENTE deverá possuir condições legais para trabalhar no país e no caso de apresentação de diploma ou certificado de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado) expedido no exterior estes deverão estar reconhecidos por instituição reguladora do país de origem e devidamente traduzido por tradutor juramentado.